



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 512/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/ 06/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000568/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200414993

RECORRENTE: ACAMEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MUSICA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – A AUTUADA DEIXOU DE FORNECER A DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – ART. 815, DO DECRETO N.º 24.569/1997 – REINCIDÊNCIA – PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, VIII, “C”, COM A AGRAVANTE DO § 8º DO DECRETO N.º 24.569/97 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do não atendimento à solicitação da fiscalização, efetuada através do Termo de Intimação datado de 29 de novembro de 2004.

Na hipótese sob exame, a empresa autuada foi inicialmente intimada, em 08 de outubro de 2004, a apresentar diversos documentos fiscais e contábeis relativos ao exercício de 2003. Não o fazendo foi lavrado o primeiro auto de infração por embargo, e, novamente, foi a empresa autuada intimada, em 29 de novembro de

2004, a apresentar os documentos anteriormente referidos. Face ao não atendimento, pela segunda vez, à solicitação da fiscalização, foi lavrado o segundo auto de infração por embarço.

Fora apontado como dispositivo legal infringido o art. 815, do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "c" do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 12.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação, razão pela qual foi lavrado o termo de revelia de fls. 14.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que, analisados os elementos dos autos, restou caracterizada a infração.

Irresignada com a decisão de procedência da ação fiscal, exarada pela 1ª Instância, a autuada interpôs Recurso Voluntário sustentando basicamente o impedimento do agente fiscal, haja vista a lavratura de dois autos de infração pelo mesmo fato e período, sem ato do Secretário da Fazenda que o autorizasse.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 310/2005, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância, e, por conseguinte, a procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão de embarço à fiscalização. Na hipótese sob exame, a recorrente deixou de atender a segunda solicitação da fiscalização feita através do Termo de Intimação datado de 29/11/2004, com ciência do contribuinte no mesmo dia.

A questão não comporta maiores dificuldades.

De uma análise das peças constantes dos autos, verifica-se que a recorrente efetivamente não cooperou com a fiscalização, na medida em que não forneceu a documentação solicitada, tampouco apresentou justificativa plausível para o não atendimento.

Com efeito, através do Termo de Intimação de fls. 08, cuja ciência da recorrente deu-se em 29/11/2004, a fiscalização solicitou fossem apresentados diversos documentos fiscais e contábeis, relativos ao exercício de 2003, ressaltando, ainda, no corpo da intimação, que o não atendimento à respectiva solicitação implicaria em embarço à fiscalização.

No caso sob análise, a recusa por parte do contribuinte, sem qualquer justificativa, em apresentar a documentação solicitada - necessária à ação fiscal - ensejou a lavratura do segundo auto de infração por embarço à fiscalização.

De outra banda, o argumento sustentado pela Recorrente no qual o agente fiscal estaria impedido, por se tratar da lavratura do segundo auto por embarço, não convence.

No caso sob exame, em se tratando de embarço à fiscalização, o encerramento da diligência fiscal ocorre após a lavratura do terceiro auto de infração, segundo dispõe o art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa n.º 45/96.

Desta feita, no caso do segundo auto de infração por embarço à fiscalização, não se faz necessário ato do Secretário da Fazenda, na medida em que não se trata de repetição de ação fiscal.

Nesse contexto, a autuação foi gerada pelo não atendimento ao segundo Termo de Intimação (29/11/2004), emitido após a lavratura do primeiro auto por embarço.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário assim composto:

**MULTA..... 3.600 UFIRCE'S**

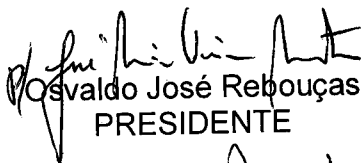
É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** ACAMEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MUSICA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de julho de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

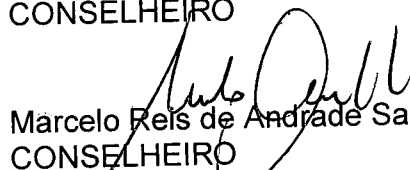
  
Eliane Resplanda Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

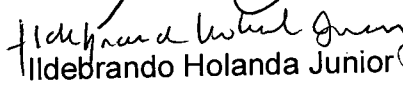
  
Dulcineia Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

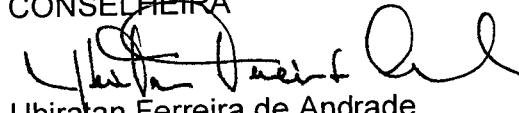
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO